

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; inclui os estudantes das escolas comunitárias da educação do campo conveniadas com o poder público nas iniciativas de que tratam a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; altera a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para fomentar a matrícula no ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica; e revoga dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.



I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por no mínimo 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
 § 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio de que trata o inciso I do **caput** será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

.....
 § 3º No processo gradual de ampliação de carga horária anual previsto no § 1º deste artigo, será mantida, nos itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 36, a proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) destinada para a formação geral básica estabelecida nos arts. 35-B e 35-C.

§ 4º No processo gradual de ampliação da carga horária anual previsto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 35-C, o ensino médio com oferta de formação técnica e profissional, estabelecida no inciso V do **caput** do art. 36, terá sua carga horária total mínima estendida progressivamente, visando a atingir, no prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei:

I – 3.200 (três mil e duzentas) horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 800 (oitocentas) horas;

II – 3.400 (três mil e quatrocentas) horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.000 (mil) horas;

III – 3.600 (três mil e seiscentas) horas, quando ofertado curso técnico de carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.” (NR)

“Art. 26.

.....
 § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o **caput**.

.....” (NR)

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;



IV – articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional; e

V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma de regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, os sistemas de ensino poderão, excepcionalmente, na forma de regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o **caput** do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 desta Lei, será admitida formação geral básica com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, com a progressiva ampliação para o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas totais.

§ 2º Até a conclusão da ampliação prevista no § 1º deste artigo, conforme o prazo estabelecido no art. 90-B desta Lei, parte da carga horária total da formação geral básica poderá ser, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:

I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”



“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do **caput**, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;

II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;

III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.

§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo conselho estadual de educação.”

“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o **caput** do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....



V – formação técnica e profissional, constituída por cursos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), referido no § 3º do art. 42-A, e organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I a IV do **caput** deste artigo, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** deste artigo.

.....

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio, com exceção das que ofertem formação técnica e profissional, ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, que poderão contemplar aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, entre aquelas definidas nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

§ 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I a IV do **caput** deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, com fundamento na Base Nacional Comum Curricular prevista no **caput** do art. 35-D desta Lei.

§ 2º-D. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

§ 3º (Revogado).

.....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação, e considerará:

.....



II – (revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

§ 12. (Revogado).

” (NR)

“Art. 39.

§ 5º Quando se tratar de profissão regulamentada, o planejamento dos cursos deverá considerar e contemplar as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, ouvidos os conselhos profissionais e os conselhos estaduais de educação.” (NR)

“Art. 44.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará, na forma de regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.” (NR)

“Art. 61.

IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e do respectivo conselho estadual de educação.

” (NR)

“Art. 90-B. Os sistemas de ensino promoverão, mediante avaliação periódica, a implementação das cargas horárias previstas no § 4º do art. 24 e no § 1º do art. 35-C desta Lei até o início do ano letivo de 2029.”

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão, nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação, dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência.



Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:

I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.

§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.

§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União, dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º A implementação das disposições desta Lei, observadas as prerrogativas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica previstas na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ocorrerá da seguinte forma:

I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal **estabelecerá os procedimentos para as** transferências e a gestão da Política de que trata o **caput** até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.



Art. 7º A União, os Estados e o Distrito Federal, a fim de estimular a oferta de educação profissional e tecnológica articulada com o ensino médio, implementarão, na forma de regulamento, estratégias previstas na Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, por meio da promoção de cooperação técnica da União com os Estados e o Distrito Federal, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sem prejuízo de outras formas de cooperação, e de articulação das políticas e programas constantes da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023.

Art. 8º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda **per capita** mensal até o limite estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....” (NR)

Art. 9º O **caput** do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

.....” (NR)

Art. 10. O inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 2º

I –

.....

f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

.....” (NR)

SENADO FEDERAL

Art. 11. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 3º

§ 3º

IV – priorizará os estabelecimentos de ensino que ofertem matrículas de ensino médio articuladas com a educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada ou concomitante.

Parágrafo único. As matrículas de ensino médio em tempo integral articuladas com a educação profissional e tecnológica, fomentadas e criadas conforme disposto nesta Lei, serão priorizadas no âmbito da ação prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.” (NR)

Art. 12. O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º

§ 3º

IV – à matrícula em ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante.” (NR)

Art. 13. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

- a) o art. 35-A;
- b) o § 1º do art. 36;
- c) o § 3º do art. 36;
- d) o inciso II do § 6º do art. 36;
- e) o § 8º do art. 36;
- f) o § 10 do art. 36;
- g) o § 11 do art. 36;
- h) o § 12 do art. 36;

II – os arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

III – o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro



SENADO FEDERAL

de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.

Senado Federal, em 26 de junho de 2024 .



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal